



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2033693-67.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BERNADETE ALVES DE ARAUJO SILVA e Interessado EVA BARBOSA DOS SANTOS, é embargado JOSEMIR FRANCISCO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43852.

Embargos de declaração nº 2033693-67.2025.8.26.0000/50000.

Comarca: São Paulo.

Embargante: Bernadete Alves de Araujo Silva.

Embargado: Josemir Francisco da Silva.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumprimento de sentença. Agravo de instrumento provido para autorizar a compensação entre créditos. Inteligência dos arts. 304 e 305 do Código Civil. Alegada omissão em relação à existência de nulidade de citação em outro processo, no qual a embargante figurava como devedora. Descabimento. Nulidade que deve ser arguida nos autos do referido processo. Alegada omissão quanto aos honorários advocatícios da patrona da embargante. Honorários que não foram objeto do acordo entre a terceira, credora da embargante, e o embargado, que ensejou o pedido de compensação. Nada a prover. Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Vícios não constatados. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados.

Pretende a embargante seja declarado o venerando acórdão de fls. 116/125, sustentando omissão quanto à existência de nulidade no processo nº 1028775-80.2015.8.26.0002 por falta de citação válida da embargante, assim como omissão quanto à existência de honorários devidos à sua patrona. Requer, assim, que os honorários advocatícios de sucumbência sejam excluídos do acordo entre Eva e o embargante, e requer o prequestionamento da matéria.

É o breve relato.

O recurso não comporta acolhimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela embargante, não se vislumbra no venerando acórdão qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição dos presentes embargos. Todas as questões relevantes para o julgamento do recurso foram minuciosamente apreciadas, de forma clara e coerente, e esta não é a via adequada para manifestar inconformismo quanto aos fundamentos da decisão.

A suposta existência de nulidade por falta de citação válida deve ser arguida nos próprios autos do incidente nº 1028775-80.2015.8.26.0002, sendo inviável a sua discussão no presente agravo de instrumento, que foi interposto contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença diverso.

Além disso, descabe o pedido da embargante de que *esse Tribunal de Justiça deve manifestar-se acerca da omissão apontada, notadamente, para excluir do acordo de EVA E JOSEMIR, os honorários Advocatícios de sucumbência devidos a Advogada da Embargada* (fls. 5 dos embargos de declaração).

Isso porque os honorários advocatícios devidos à patrona da embargante não foram objeto do acordo entabulado entre Eva e o embargado.

Com efeito, por meio do referido acordo, apenas foi dada quitação à dívida que a embargante possuía perante Eva, o que nada se relaciona com o débito devido pelo embargado à patrona da embargante.

Isto é, o direito da patrona aos honorários de sucumbência não foram objeto da transação – e nem poderiam, uma vez que Eva não é credora dos honorários – não havendo, portanto, o que se prover nesse ponto.

Não há que se falar, pois, em omissão no venerando acórdão, na medida em que toda a matéria alegada foi expressa e devidamente analisada, amparada por farta jurisprudência em casos semelhantes e em atenção às particularidades do caso concreto.

Observa-se, assim, que os embargos têm nítido caráter infringente e retratam mero inconformismo dos embargantes com o resultado do julgamento, pois busca modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto.

Assim, o não acolhimento dos argumentos deduzidos pela parte não se confunde com a existência de nulidade na decisão.

Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, o que não se verifica no caso.

Nesse sentido:

A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.439.137/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/05/2016) (grifo não original).

Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material - seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente -, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o

inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum.
(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.304.517/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 10/05/2016) (grifo não original).

E ainda:

*Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, **Comentários ao Código de Processo Civil comentado**, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2122) (grifo não original).*

No que se refere ao prequestionamento, requisito de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, os embargos de declaração não visam ao seu preenchimento se não conjugados com efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015).

Ademais, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 estipula que: *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.*

Sobre a inovação legislativa, **Humberto Theodoro Júnior** aponta que, *desde que se considere realmente ocorrente no acórdão embargado, erro, omissão, contradição ou obscuridade, considerar-se-ão prequestionados os elementos apontados pelo embargante, ainda que o Tribunal de origem não admita os embargos. Vale dizer, o Tribunal Superior deverá considerar “incluídos no acórdão os elementos que o recorrente afirma deverem constar, se os embargos de declaração tiverem sido indevidamente inadmitidos.”*

Com essa postura, o novo CPC adotou orientação que já vinha sendo aplicada pelo STF, segundo sua Súmula nº 356, no sentido de ser suficiente a oposição de embargos de declaração pela parte, para se entender realizado o prequestionamento necessário para a viabilidade do recurso extraordinário (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 47ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 1.073).

Assim, não havendo no venerando acórdão qualquer ponto a ser declarado e inexistindo qualquer objetivo de integração, impõe-se o desacolhimento dos embargos.

Daí sua **rejeição**.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator